

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o3b3w2o2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 371/2024 Protocolo nº 1895/2024 Processo nº 582/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre os serviços de hospedagem de animais de estimação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a prestação de serviços de hospedagem de animais de estimação em estabelecimentos especializados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Consideram-se serviços de hospedagem de animais de estimação as atividades comerciais que oferecem local adequado para a estadia temporária de animais domésticos, visando seu cuidado, alimentação, higiene e bem-estar.

Art. 3º Todo estabelecimento que ofereça serviços de hospedagem de animais de estimação deverá:

I - Manter instalações adequadas, limpas e seguras para o acolhimento dos animais;

II - Contar com profissionais capacitados para o tratamento e cuidado dos animais, incluindo médicos veterinários;

III - Assegurar que todos os animais hospedados estejam com as vacinas em dia, de acordo com a legislação vigente;

IV - Garantir a alimentação adequada para cada espécie de animal, respeitando as orientações do tutor;

V - Dispor de área destinada ao exercício e recreação dos animais, devidamente supervisionada por profissionais;

VI - Manter registros individuais de cada animal hospedado, contendo informações sobre a saúde, comportamento e tratamentos realizados;

Art. 4º Fica proibido o uso de métodos aversivos, castigos físicos, ou quaisquer práticas que possam causar sofrimento físico ou psicológico aos animais hospedados.



Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 30 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso);
- III – Suspensão temporária das atividades;
- IV – Cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa legislativa ora apresentada fundamenta-se, primordialmente, nos princípios constitucionais que reconhecem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, incluindo a proteção aos animais.

O artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, por sua vez, estabelece um imperativo moral de vedar práticas cruéis contra os animais, ressaltando sua natureza difusa e coletiva como um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade.

O papel central que os animais de estimação desempenham na vida das pessoas é evidenciado por pesquisas, cerca de metade dos tutores consideram seus animais membros totais da família. Essa mudança de perspectiva ressalta a necessidade de garantir a segurança e o bem-estar desses animais.

O arcabouço jurídico brasileiro tem acompanhado essa evolução, destacando-se a promulgação da "Lei Sansão" (Lei Federal nº 14.046/2020), que aumenta as penas para crimes de maus-tratos a cães e gatos. No âmbito do estado, está em vigor também a Lei nº 10.765/2008, a qual dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso. Além disso, a jurisprudência brasileira tem, progressivamente, reconhecido os animais não humanos como sujeitos de direito, refletindo uma crescente consciência de sua dignidade e direito à proteção.

Assim, a proposta de lei busca, de maneira equilibrada, regulamentar, em nosso estado, os serviços de hospedagem de animais de estimação. Estabelece diretrizes específicas para garantir um tratamento ético e responsável nos estabelecimentos, protegendo não apenas os animais, mas também proporcionando tranquilidade aos seus tutores.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres Pares, no intuito de promover uma legislação avançada e compassiva para com os animais de estimação em nosso país.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual